



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001776/99-64
Recurso nº : 122.785
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : DYAMANT COMÉRCIO DE PRESENTE LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.456

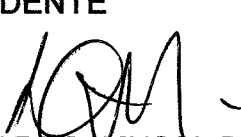
IRPF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PROVA - Identificado por meio de documentos o beneficiário dos rendimentos, há de ser rechaçada a cobrança do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYAMANT COMÉRCIO DE PRESENTE LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001776/99-64

Acórdão nº : 102-44.456

Recurso nº : 122.785

Recorrente : DYAMANT COMÉRCIO DE PRESENTE LTDA. - ME

RELATÓRIO

Conforme termo de verificação fiscal durante os trabalhos de fiscalização efetuados pela SRF, ficou constatado que grande parcela dos celulares habilitados por empresas de telecomunicação ingressaram no País de forma irregular, no que se refere à importação e à documentação fiscal.

Verificado que a Recorrente efetuou compras de mercadorias estrangeiras, no mercado interno, amparadas por notas fiscais consideradas inidôneas, em face da existência da súmula de fls. 147/158, esta foi intimada a comprovar o efetivo ingresso das mercadorias e pagamentos relativos às notas fiscais emitidas pela empresa Direct Line Com. e Transmissões Ltda.

Após informações e documentos prestados pela Recorrente, as autoridades administrativas constataram que a contribuinte registrara no livro caixa (fls. 41/66) pagamentos relativos às notas fiscais nº 024, 1570 e 745, em 24/01/1997, 01/07/1997 e 01/12/1997, nos valores de R\$ 4.762,40, R\$ 1.167,36 e R\$ 499,78, respectivamente, alegando que a Recorrente não logrou comprovar o recebimento e o pagamento da mercadoria, razão pela qual foi lavrado auto de infração com base nas seguintes irregularidades:

1 - Falta de recolhimento do IRRF, relativo a pagamento efetuado a beneficiário não identificado, referente às citadas notas fiscais.

2 - As referidas notas fiscais, teriam sido registradas pela empresa com o intuito de documentar a entrada de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País (aparelhos para telefonia celular).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001776/99-64

Acórdão nº. : 102-44.456

3 - Constatada divergência entre as datas de lançamento no livro caixa (fls. 41/66) e nos documentos de fls. 13, 15, 16, 20, 22, 23, 35 e 38 (recibos de pagamentos), foi efetuada a recomposição da conta, conforme demonstrado às fls. 96/101, da qual resultou **saldo credor de caixa**, no valor de R\$ 11.293,95 conforme termo de constatação de fls. 170/181.

4 - Em consequência da constatação do saldo credor de caixa, **insuficiência de recolhimentos mensais pelo Simples**, relativos aos meses de abril a dezembro de 1997, conforme demonstrativos de fls. 193/197.

Exigiu-se do contribuinte, por intermédio do auto de infração lavrado, o IRRF, multa regulamentar do IPI, IRPJ e contribuições sociais, totalizando o crédito tributário da seguinte monta de R\$ 18.810,13.

Em sua impugnação a Recorrente alega, preliminarmente, ser confiscatória a cobrança da multa regulamentar do IPI de 100% sobre o valor da nota fiscal, igualmente do IRRF. Ressaltou que o confisco é vedado pela Constituição Federal, art. 150, IV. No mérito, quanto às notas fiscais que segundo o fisco acobertaram entrada de mercadoria estrangeira objeto de descaminho, o Recorrente alega que as operações de compra foram regularmente lançadas nos registros fiscais, existindo comprovantes de pagamentos efetuados por meio de duplicatas e depósitos em conta corrente da empresa fornecedora.

Assevera, ainda, que da totalidade das notas fiscais referentes às mercadorias ingressadas na empresa, somente as de nº 745, 24 e 1570 foram tratadas como operação comercial inexistente, por não terem sido apresentados documentos comprobatórios de transporte, mas que em tais operações os

bm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001776/99-64

Acórdão nº. : 102-44.456

pagamentos e as aquisições foram comprovadas e registrados nos livros fiscais, razão pela qual requer o cancelamento da autuação.

Quanto ao saldo credor de caixa e conseqüente exigência dos tributos e contribuições devidos, relativos ao Simples, a contribuinte não se manifestou, tendo procedido aos recolhimentos dos tributos devidos.

A DRJ proferiu decisão, cuja ementa é a seguinte:

"Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 24/01/1997, 10/07/1997, 28/11/1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

São tributáveis exclusivamente na fonte os rendimentos pagos a beneficiários não identificados.

MULTA QUALIFICADA.

A utilização de notas fiscais inidôneas no registro de pagamentos, beneficiando pessoas não identificadas, sem pagamento de tributo, autoriza cominação da multa qualificada.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 24/01/1997, 10/07/1997, 28/11/1997

Ementa: MULTA REGULAMENTAR.

Inflige-se a multa regulamentar à empresa que consome ou entrega a consumo produto de procedência estrangeira de origem não comprovada, ingressado em seu estabelecimento desacompanhado de documentação idônea.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001776/99-64

Acórdão nº. : 102-44.456

Assim, a DRJ afasta as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, relativamente a parte controversa, julga procedente a autuação fiscal por seus próprios fundamentos, na medida que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações, mantendo o crédito tributário referente ao IRRF e à multa regulamentar do IPI.

Recorre o contribuinte reiterando os seus argumentos constantes da impugnação, mormente o fato das operações, ditas como realizadas com beneficiário não identificado, estar devidamente comprovada por documentos que comprovam o pagamento e a sua escrituração nos livros fiscais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001776/99-64

Acórdão nº. : 102-44.456

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos da lei, tendo a Recorrente obtido liminar que lhe assegura o direito de ter o recurso processado e julgado sem o depósito de 30% do valor do crédito tributário, razão pela qual conheço do recurso.

A questão posta em julgamento cinge-se ao imposto de renda retido na fonte de operações supostamente realizadas com beneficiário não identificado, deixando de recorrer o contribuinte da multa regulamentar do IPI.

A despeito do atabalhado pedido do Recorrente, entendo que o recurso deve ser provido, para ser rechaçado a exigência do crédito tributário pertinente ao IRRF.

Com efeito, regra o artigo 61 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionista ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991."

No caso dos autos, a operação sobre a qual se pretende exigir o IRRF foi devidamente comprovada, como também foi identificado o seu beneficiário, tudo lastreado em documentos e registros fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001776/99-64

Acórdão nº. : 102-44.456

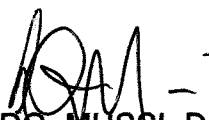
Com respeito à operação suportada pela Nota Fiscal nº 0745 de 24.01.97, no valor de R\$ 4.762,40, a Recorrente demonstra que efetuou o seu pagamento à empresa Direct Line Comunicações e Transmissões Ltda. por intermédio de depósito em conta corrente, sendo a mercadoria registrada no Livro de Registro de Entradas do ICMS (fls. 67).

No que pertine à Nota Fiscal nº 024 de 01.07.97, de R\$ 1.167,36, foi pago pelo boleto bancário de fls. 21, sendo registrada a mercadoria no Livro de Registro de Entradas do ICMS (fls. 81). Quanto à Nota Fiscal nº 1570 de 01.12.97, de R\$ 499,78, foi pago pelo boleto bancário de fls. 35, e a mercadoria registrada no Livro de Registro de Entradas do ICMS (fls. 93).

Assim, o auto de infração está desprovido de qualquer supedâneo fático ou jurídico, ao inquirar tais operações como praticadas com beneficiário não identificado, apenas pelo fato de a Recorrente não colacionar os documentos relacionados com o transporte das mercadorias, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Voto, desta forma, no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a exigência do auto de infração pertinente ao imposto de renda retido na fonte sobre beneficiário não identificado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


LEONARDO MUSSI DA SILVA